

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
59/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Joaquim António Emídio contra o jornal O Ribatejo

Lisboa

9 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 59/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Joaquim António Emídio contra o jornal *O Ribatejo*

I. Identificação das partes

Joaquim António Emídio, como Recorrente, e o jornal *O Ribatejo*, como Recorrido.

II. O recurso

1. Na página 14 da edição de 1 de Maio de 2009, surge publicada, na secção “Santarém” no jornal *O Ribatejo*, um texto, da autoria do director do periódico, intitulado “Carta aberta ao director do jornal O Mirante”, em que se aprecia de uma forma muito crítica a actuação do visado, em particular no que toca às suas relações com o poder local.

2. Em reacção a esse texto, o ora Recorrente interpelou por carta o Recorrido, exigindo a publicação de uma réplica. Na carta, o Recorrente começa por solicitar a publicação do texto ao abrigo do direito de resposta. Depois, com o espaçamento de uma linha face a esta nota introdutória, pode ler-se “A má consciência de Joaquim Rosa do Céu” e, na linha seguinte, o corpo do texto de resposta.

3. O texto foi publicado na página 14 da edição de 8 de Maio de 2009, também na secção “Santarém”, encimado pela referência “Direito de resposta”, com um tamanho de letra idêntico ao do título do artigo respondido, seguido de todo o texto, impresso no mesmo estilo e tamanho de letra.

4. Por recurso que deu entrada em 20 de Maio de 2009, vem o Recorrente insurgir-se contra aquilo que considera ser um cumprimento deficiente do dever que impende sobre o Recorrido de dar satisfação ao seu direito de resposta e requerer à ERC que determine

a republicação da réplica. Alega que o texto de resposta não surge com o mesmo relevo e apresentação do texto respondido, dado que “o título do (...) texto foi desvalorizado e paginado no mesmo corpo do texto original”.

5. Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, vem o Recorrido argumentar que o texto de resposta se encontra publicado na íntegra, com destaque igual àquele de que beneficiou o escrito respondido, e que a referência “Direito de resposta” surge com a mesma dimensão do título da carta aberta. Quanto ao título “A má consciência de Joaquim Rosa do Céu”, refere o Recorrido que o Recorrente não assinalou, na sua carta, que pretendia a sua impressão num tamanho diferente, tendo, pelo contrário, impresso tudo na mesma dimensão de caracteres.

III. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a publicação do texto de resposta deve ser feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que o tiver provocado.
3. A única falha que se poderia verificar, no que diz respeito ao relevo atribuído ao texto de resposta, seria mesmo a questão do título – quanto a tudo o resto, a publicação da réplica pelo jornal *O Ribatejo* apresenta-se como adequada.
4. Entende-se que não assiste razão à pretensão do Recorrente em obter a republicação desse texto. Com efeito, a localização da réplica, assim como a dimensão que foi atribuída à referência “Direito de resposta”, implicam que a réplica terá logrado chegar a um conjunto de leitores, pelo menos, equivalente àquele que terá lido a carta aberta. Constituiria, de facto, uma medida excessivamente gravosa impor uma semelhante limitação à liberdade editorial do jornal, pela segunda vez, quando a vantagem marginal que, para o Recorrente, resultaria dessa republicação assumiria previsivelmente uma expressão insignificante. Acresce que o próprio Recorrente contribuiu para a transposição do seu texto para as páginas do jornal nos termos

apontados, ao não destacar a frase que pretendia que valesse como título através dos meios habitualmente usados – com os quais, como jornalista, estará sobejamente familiarizado (por exemplo, poderia ter atribuído à frase um tipo de letra maior, ou assinalado a titulação a negrito, etc.). Assim, não deve o presente recurso merecer provimento.

IV. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Joaquim António Emídio contra *O Ribatejo*, por alegado cumprimento deficiente do dever de facultar o direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 1 de Maio de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não conceder provimento ao recurso.

Lisboa, 9 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano